

Município

de

São Fidélis

LEI

ORGÂNICA

05 DE ABRIL DE 1990.

Prefeitura Municipal de São Fidélis

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE SÃO FIDÉLIS

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pela vontade soberana do povo de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, no pleno exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, reunidos em Sessão Especial para instituir um Município Democrático e mais soberano, promovendo o desenvolvimento geral, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do nosso Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de São Fidélis.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. - O Município de São Fidélis, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. - O Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, formado pelos seus distritos, tem como fundamento:

- I - A autonomia;
- II - A dignidade da pessoa humana;
- III - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, que tem como base a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 3º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ação que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º. - Constituem objetivos fundamentais do Município de São Fidélis, dentro de suas atribuições e competência:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento Municipal;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV - Promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVO

Art. 6º. - Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade de profissional discriminatórios por qualquer dos motivos previstos no inciso IV atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em lei.

Art. 7º. - As omissões do Poder Público na esfera administrativa, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas, no prazo fixado em lei sob pena de responsabilidade da autoridade competente, após requerimento do interessado, sem prejuízo de utilização do mandato de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 8º. - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivo ao patrimônio público ou de entidade na qual o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 9º. - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas e emolumentos, os seguintes direitos:

I - de petição e representação ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;

II - de obtenção de certidões em repartições públicas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 10 - São gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei: o sepultamento e o fornecimento de esquife pela Prefeitura Municipal de São Fidélis.

Art. 11 - É garantida, na forma da lei a gratuidade de transporte coletivo urbana e rural, mediante passe especial expedido pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, à vista de comprovante de serviços de saúde oficial à portadora:

I - de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;

II - de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.

Art. 12 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais nas esferas administrativas ou judicial.

Art. 13 - Todos têm direito de receber, no prazo fixado em lei, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos de administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 14 - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 15 - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 16 - É assegurado direito de greve, consagrado pela Constituição Federal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

§ 1º. - Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela Lei Federal.

§ 2º. - Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas da lei.

Art. 17 - O Município garantirá a educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 18 - A lei criará mecanismo de estímulo ao mercado de trabalho da mulher, inclusive por incentivos específicos.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 19 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 20 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitárias, além de colocá-los a salvo de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. - O Município promoverá programas de assistência integral da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. - O direito e a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da Lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

II - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas afins.

Art. 21 - O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 - A organização político-administrativa do Município de São Fidélis, compreende a Sede do Município e os seus distritos, todas entidades autônomas e exercendo suas competências constitucionais em seus respectivos territórios e circunscrição.

Art. 23 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 24 - A alteração de divisa administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 25 - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito adquirido da criação do Distrito de Ernesto Machado, o 6.º (sexto) do Município, sendo, entretanto, exigidos os requisitos estabelecidos pelo art. 27, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 26 - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundados por lei após consulta plebiscitárias à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 27 desta Lei Orgânica.

§ 1º. - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 27 desta Lei Orgânica.

§ 2º. - A extinção do Distrito somente se efetivará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. - O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 27 - São requisitos para criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município.

II - Existência, na povoação, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto ou sub-posto de saúde, posto policial e cartório.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos ou sub-postos de saúde, posto policial na povoação sede.

§ 1º. - O Território do Município tem como limites geográficos os existentes e demarcados na data da promulgação desta Lei Orgânica, e só podendo ser alterado mediante aprovação de sua população e lei complementar federal.

§ 2º. - A Cidade de São Fidélis é a Sede do Município, 1.º distrito.

§ 3º. - Os demais distritos são:

I - 2.º Distrito - Sede: Ipuca;

-
-
- II - 3.º Distrito - Sede: Pureza;
 - III - 4.º Distrito - Sede: Colônia;
 - IV - 5.º Distrito - Sede: Cambiasca.

Art. 28 - No exercício de sua autonomia o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênios com a União, Estados e outros Municípios ou órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, para execução de leis, serviços ou decisões, sempre com homologação do Legislativo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 29 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, desde que não sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição do estado do Rio de Janeiro, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação de ensino fundamental;
- VI - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar, prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

-
-
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XXVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, para linhas municipais e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - regulamentar os serviços de transporte de passageiros e cargas, através de embarcações sobre o rio Paraíba, fixando as tarifas, observando as determinações da Capitania dos Portos e Vias Navegáveis e a Legislação Estadual;
- XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVII - sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - prover sobre a limpeza das vias de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, e regulamentar os plantões de farmácias, observando as normas federais pertinentes;
- XXX - dispor sobre os serviços de cemitérios;
- XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVI - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVIII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública, podendo firmar convênio com companhia de Energia Elétrica.

XXXIX - regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 30 - É da competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, e o Município de São Fidélis, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 31 - Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao seu peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade do Município de São Fidélis.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 32 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, autorizada em lei;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º. - A vedação do inciso XII, a, é a extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculadas às finalidades essenciais ou às dele decorrentes.

§ 2º. - As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 33 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 35 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - no pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. - O número de vereadores, em cada legislatura, será fixado pela Câmara Municipal, em lei complementar, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 28, IV, da Constituição Federal, apurados pelos órgãos oficiais, no ano anterior ao da eleição, obedecendo a seguinte proporção:

- a) nove vereadores até dez mil habitantes;
- b) onze vereadores de dez mil e um a quinze mil habitantes;
- c) treze vereadores de quinze mil e um a vinte e cinco mil habitantes;
- d) quinze vereadores de vinte e cinco mil e um a quarenta mil habitantes;
- e) dezessete vereadores de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes;
- f) dezenove vereadores de oitenta mil e um a cento e trinta mil habitantes;
- g) vinte e um vereadores de cento e trinta mil e um a hum milhão de habitantes.

Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 37 - As deliberações da Câmara serão tomadas pelo quorum estabelecido no Regimento Interno, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 38 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 39 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local, mediante autorização do plenário.

§ 2º. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, de acordo com o plenário.

Art. 40 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 41 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a metade e mais um de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 42 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1.º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e para eleição da mesa Diretora.

§ 1º. - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, cabendo ao Presidente o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”

§ 2º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, automaticamente empossados.

§ 4º. - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º. - No ato da posse e ao término do mandato dos Vereadores, deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 6º. - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, tomando posse os eleitos no dia 1.º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 43 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - O regimento interno disporá sobre as atribuições de seus cargos.

Art. 44 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. - Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 45 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos Membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º. - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. - Na formação de comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato, determinado o prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-líder.

§ 1º. - A indicação dos Líderes e Vice-líderes, será feita pelos membros das bancadas ou blocos parlamentares, e comunicado em documento subscrito pelos

membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa.

Art. 47 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara, que por votação serão compostas às comissões.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, nas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 48 - A Câmara Municipal observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 49 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar qualquer dos assessores diretos do Prefeito, para prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desagravo à Câmara e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 50 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 51 - A Câmara poderá, ouvido o plenário, encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsa.

Art. 52 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

-
-
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
 - IV - devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
 - V - representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
 - VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o último dia útil de julho a proposta orçamentária da Câmara a ser incluído na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara.

Art. 53 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XIII - apresentar ao plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre

- I - instituição e arrecadação de tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberação para obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

-
-
- V - autorização de concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - autorização de concessão de serviços públicos;
 - VII - autorização de concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - VIII - autorização de concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX - autorização de alienação de bens imóveis;
 - X - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
 - XII - criação, estruturação e delegação de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XIV - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - XV - delimitação do perímetro urbano;
 - XVI - autorização para alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XVII - o estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

Art. 55 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o seu Secretário ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo quando for o caso;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do Poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativa.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 56 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal e o seguinte:

I - a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

II - a remuneração de que trata o inciso retro, será calculada sobre a receita corrente do Município realizada no mês imediatamente anterior, não podendo exceder a 4% (quatro por cento);

III - a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à dois terços de seus subsídios;

IV - a remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal;

V - a remuneração dos Vereadores, será calculada sobre o valor percebido em espécie pelo Prefeito, não podendo exceder a 40% (quarenta por cento);

VI - a remuneração que se refere o inciso anterior, será dividida em duas partes, 60% (sessenta por cento) fixa e 40% (quarenta por cento) variável;

VII - a verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 1º. - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no inciso “V” deste artigo.

§ 2º. - No caso de não ter sido fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 3º. - A Lei fixará critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, não se considerando tal indenização como remuneração.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 57 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Aos Vereadores estende-se o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do artigo 102 da Constituição Estadual.

Art. 58 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, e observado o disposto no artigo 103, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. - Nos casos dos incisos I a VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, mediante provocação da mesa, ou de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 60 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 58, II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º. - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício antes do mandato antes do término da licença.

§ 5º. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador; privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 61 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 62 - O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos, e,
- VII - resoluções.

Art. 63 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 64 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

Art. 65 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora de guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 66 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria tributária e orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 67 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas e emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 68 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 69 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma discussão votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 67 desta Lei Orgânica.

§ 7º. - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não promulgar, caberá ao vice-presidente.

Art. 70 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 71 - Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 72 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 74 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 35 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, para um mandato de 4 (quatro) anos vedados a reeleição para o período subsequente.

Parágrafo Único - A eleição a que se refere este artigo, observará ainda o inciso II, do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem estar geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. - Se até 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 77 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá o mandato que ocupa na Mesa Diretora, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 78 - Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º. - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos incisos I, II e III do artigo 56 desta Lei Orgânica.

Art. 80 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, o exercício do cargo.

Art. 81 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 82 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ad-referendum da Câmara Municipal;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, ad-referendum da Câmara Municipal;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamentos anual e ao plano plurianual do Município de das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, ad-referendum da Câmara Municipal;
- XVI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

-
-
- XVII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX - depositar na conta da Câmara, na agência bancária indicada pela mesma, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 15 (quinze) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais;
- XX - aplicar metas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas regularmente;
- XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXV - apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXX - desenvolver os sistemas viários do Município;
- XXXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir do cumprimento de seus atos;
- XXXV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXXVI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXXVII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXXVIII - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXXIX - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XL - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XLI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLII - encaminhar ao tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas;

XLIII - enviar à Câmara projeto de lei orçamentária anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos.

Art. 83 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as atribuições previstas nos incisos IX, XV, XVII, do artigo 82.

Art. 84 - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocarsia competência delegada.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 85 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 103, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo, importará em perda do mandato.

Art. 86 - As incompatibilidades declaradas no artigo 58, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Chefe de Gabinete e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 87 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 88 - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante à Câmara.

Art. 89 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - infringir as normas dos artigos 58 e 79 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 90 - O Prefeito deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação mediante relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto á conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 91 - É vedado ao prefeito municipal, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º. - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 92 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - o Chefe do Gabinete;

II - os secretários municipais;

III - os diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 93 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, farão declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e no término do exercício.

Art. 96 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Chefe de Gabinete, Secretário ou Diretores equivalentes:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maiores de vinte e um anos.

Art. 97 - Além de outras fixadas em lei, compete ao Chefe de Gabinete, Secretário ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 98 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público municipal, constituindo-se entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência de no mínimo cinco anos no seu efetivo exercício.
- IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;
- V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na lei;
- VI - os cargos em comissão e as funções de confiança, ressalvadas de Secretário Municipal, serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VII - os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área;
- VIII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

X - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 104, § 1.º, desta Lei Orgânica;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, 4 2.º, I, da Constituição;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos a Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º. - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 4º. - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor, ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º. - As pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 99 - Os planos de cargos e carreiras dos serviços públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 100 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 101 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 102 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 103 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato efetivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção de merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 104 - O Município instituirá regime único jurídico e planos de carreiras para os servidores de Administração Pública, direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 105 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outras que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

- I - salário mínimo;
- II - irredutibilidade do salário;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário-família para os seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso remunerado preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em cinquenta por cento à do normal;
- X - gozo de férias remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubre ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de salários, do exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - pagamento dos servidores do Município até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês;

XVIII - garantia ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observando, no que couber, o disposto no artigo 8.º (oitavo), da Constituição Federal;

XIX - o desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizada pelo associado;

XX - garantia de adicional de remuneração, para os professores, que trabalham em escolas de difícil acesso nos termos da lei;

XXI - isenção do imposto predial e territorial, a todos os servidores municipais desde que possuam uma única residência e nela residam;

XXII - fornecimento de esquife e pela Prefeitura Municipal de São Fidélis gratuidade do sepultamento para os servidores municipais que percebam até 2 (dois) salários mínimos e que sejam reconhecidamente pobres na forma da Lei;

XXIII - aplica-se aos servidores públicos municipais o que dispõe o artigo 83 incisos XX e XXI da Constituição Estadual;

XXIV - a gratificação adicional por tempo de serviço dos servidores municipais estatutários, será trienal sendo o primeiro de dez por cento e os demais de cinco por cento até o limite de 11 (onze) triênios; (INCONSTITUCIONAL – 2004.007.00084)

XXV - os atestados médicos apresentados pelos servidores públicos municipais deverão ser acatados pela Administração Pública, com o “CID”, e emitido por qualquer médico.

Art. 106 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no § 3º. do artigo 89 da Constituição Estadual.

§ 5º. - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reciclagem do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei; observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 107 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 108 - A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 109 - Lei poderá criar a guarda municipal, definindo-lhe as características organizadas e atribuições para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Parágrafo Único - Aos servidores municipais que, na data da promulgação desta Lei, estejam exercendo atividades de vigias e vigilantes, a mais de cinco anos, fica assegurada a permanência no quadro atual, ou no correlato, que venha a ser criado.

Art. 110 - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para preservação do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 111 - Os agentes municipais terão dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - vigilância dos próprios municipais;
- II - vigilância dos logradouros públicos;

III - promover a fiscalização do uso adequado dos parques, jardins, praças e outros bens do domínio público;

IV - promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como preservar mananciais e a defesa da fauna e da flora;

V - colaborar com a fiscalização da Prefeitura na aplicação da legislação relativa ao exercício do Poder de Polícia administrativa do Município.

Art. 112 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 113 - A administração municipal é constituída dos órgãos intergrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas da personalidade jurídica própria.

§ 1º. - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquias - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo investir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direitos a voto pertença, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprios gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. - A entidade, de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 114 - As entidades da Administração indireta são vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 115 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 116 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e de meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 117 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgãos da imprensa local ou regional.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhuma lei, resolução ou ato normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 118 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 119 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 120 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas da Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração direta;
- i) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- l) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- n) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos de lei;
- o) medidas executórias do plano diretor;
- p) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de Lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura;
- g) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

-
-
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 98, XI, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 121 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 122 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber os benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV DO REGISTRO

Art. 123 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão nos termos da Lei, registros idôneos dos seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 124 - Os agentes Públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão a todo que as requerer.

§ 1º. - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º. - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que a prestar.

§ 3º. - As certidões poderão ser extraídas de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º. - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documentos ou processos na própria repartição em que se encontre.

§ 5º. - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a sete dias.

§ 6º. - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 05 (cinco) dias, para informação verbal e vista de documentos ou autos do processo quando impossível sua prestação imediata;
- b) 15 (quinze) dias, para informações escritas.
- c) 30 (trinta) dias, para a expedição de certidões.

Art. 125 - Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO VI DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 126 - O município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal e os especiais que fixar a legislação Municipal, observando o seguinte:

- I - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III - manutenção de registro cadastral de licitantes atualização e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 127 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

Art. 128 - O processo administrativo, atuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV - os atos designativos de comissão ou técnico que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V - notificação e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;
- VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objetivo do processo;

IX - recursos eventualmente interposto.

Art. 129 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 130 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - 05 (cinco) dias, para despachos de mero impulso;

II - 05 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargos de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III - 05 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrativo;

IV - 30 (trinta) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - 15 (quinze) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 125.

Art. 131 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competentes, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º. - Os atos de desapropriação, de parcelamentos ou edificação compulsória, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º. - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 133 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 134 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 135 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus de uso a imóvel particular para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A Lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 136 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 137 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto executariedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável via judicial.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 138 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 139 - Todos os bens municipais serão cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento; os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 140 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

-
-
- I - pela sua natureza;
 - II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 141 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

- II - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 142 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas na mesma condição, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 143 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 144 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 145 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1.º do artigo 142, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 146 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da Lei e Regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 147 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação.

§ 1º. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 148 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. - Serão nulas de pleno direito as permissões: as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbido, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser preenchidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, ou regionais, mediante edital ou comunicado.

Art. 149 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 150 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação na forma da Lei.

Art. 151 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 152 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual nesta lei e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 153 - São de competência do Município, os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão, intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do Poder e Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. - O imposto previsto na alínea “a” poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. - O imposto previsto na alínea “B” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nas alíneas “b” e “c”.

§ 4º. - A base de cálculo do IPTU e o valor do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal nele não compreendendo o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 5º. - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso do imóvel e construção.

§ 6º. - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nela situada.

§ 7º. - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento, será afixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela Lei Municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- I - meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 8º. - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

Art. 154 - A concessão de isenção e de anistia de atributos municipais dependerã de autorização legislativa, aprovado por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 155 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 156 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 157 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e metas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 158 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 159 - A administração tributária é a atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente, no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- III - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 160 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 161 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo auto-motores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 162 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita através de lei municipal.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornem deficientes ou excedentes.

Art. 163 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. - Do lançamento do Tributo, cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 164 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e à normas de direito financeiro.

Art. 165 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível a crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

Art. 166 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 167 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas nas agências de instituições financeiras, salvo os casos previstos em lei.

§ 1º. - As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, poderão ser aplicadas no mercado de capitais através de instituições financeiras oficiais locais.

§ 2º. - As receitas e as despesas orçamentárias, serão movimentadas através do sistema de unidade de Tesouraria, legalmente instituída.

Art. 168 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos tributos;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívidas ativas e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 169 - Cabe ainda ao Poder Executivo estabelecer:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º. - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer dos órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da Lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária.

§ 3º. - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 170 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 171 - Os orçamentos previstos no § 3.º do artigo 169, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 172 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos à previsão de receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a vinculação de receita de imposto e roçãõ ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal;

VI - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO V DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 173 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, sem prejuízo das demais comissões criadas cabendo à Câmara Municipal acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º. - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. - As emendas ao projeto de Lei, orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, desde que não tenha sido votada a Parte cuja alteração é proposta. Caso o projeto já tenha sido objeto de apreciação na comissão, o mesmo retornará para novo exame.

§ 6º. - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 174 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 175 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 176 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 177 - A contabilidade obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 178 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 179 - A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o

desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 180 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 181 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º. - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que estar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4.º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 182 - A Câmara Municipal enviará o reclamante cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão equivalente.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - O município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 184 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger os direitos dos usuários públicos e dos consumidores;
- VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto às outras esferas do Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) créditos especializados ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 185 - É de responsabilidade do município no Campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 186 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir a conservação das estradas vicinais do Município, oferecendo condições de tráfego para escoamento da produção agrícola e leiteira das regiões;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - atender os pequenos produtores rurais, com maquinarias da Municipalidade, sendo vedado qualquer cobrança.

Art. 187 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 188 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 189 - As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação agropecuárias.

Parágrafo Único - Entende-se por famílias de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros, sub-parceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

Art. 190 - O município elaborará política específica para o setor pesqueiro enfatizando sua função de abastecimento alimentar, incentivando a pesca artesanal, a agricultura e a extensão pesqueira, e estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º. - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º. - Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

Art. 191 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - criação no prazo de 120 (cento e vinte) dias de uma comissão de defesa do consumidor, a lei disporá sobre os organismos de defesa e proteção do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 192 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 193 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS;
- II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que interverem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste Artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 194 - O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 195 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 196 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 197 - As indústrias que vierem a ser instaladas no Município, com mais de 50 (cinquenta) empregados, ficarão isentas de todos os tributos municipais por 10 (dez) anos a contar de sua implantação.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 198 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 199 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º. - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído o interesse da coletividade.

§ 2º. - O plano deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 200 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 201 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados da infraestrutura básica e servidores por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização;

§ 2º. - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 202 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 203 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 204 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III - as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos gozarão de desconto de 50 (cinquenta) por cento nas passagens dos ônibus de concessão municipal que circulam na zona rural, e da gratuidade, nos de zona urbana, regulamentado por ato do executivo;

IV - os paraplégicos e os estudantes, esses com até 14 (quatorze) anos de idade, se uniformizados, quando no período letivo e no horário escolar, gozarão de gratuidade nos ônibus de concessão municipal, nas linhas urbanas e os da zona rural, regulamentado por ato do executivo;

V - os servidores municipais portando crachá de identificação, no horário de serviço e devidamente autorizado para desempenhar suas funções, gozarão de gratuidade nos ônibus de concessão municipal, nas linhas urbanas e os da zona rural, regulamentado por ato do executivo;

VI - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VIII - participação de entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

IX - reserva de uma poltrona, no interior do ônibus, para uso preferencial de gestantes, e uma para uso preferencial de deficientes físicos com problemas de locomoção.

Art. 205 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 206 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, ambientais e outras, que visem à eliminação do

risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação.

Art. 207 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 208 - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - As entidades privadas contratadas e conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do Sistema Único de Saúde, submetendo-se à supervisão técnica e administrativa do SUS (Sistema Único de Saúde).

§ 3º - Lei Federal disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 209 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a sede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) saúde do trabalhador;

e) saúde do idoso;

f) saúde da mulher;

g) saúde da criança e do adolescente;

h) saúde dos portadores de deficiências.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos de saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais, e federais competentes para contestá-las;

VIII - celebrar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI - controlar e fiscalizar procedimento, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XII - estipular multas de fiscalização sanitárias;

XIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos ao controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

XIV - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XV - garantia do direito à auto-regulação da fertilidade com o livre decisão do homem da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XVI - administrar o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 210 - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 211 - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma sede regionalizada e hierarquizada constituindo o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação dos recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participar em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição da clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 212 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMSO), com caráter deliberativo, constituindo a instância máxima do Município de São Fidélis de planejamento e gestão do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial de trabalhadores, entidades prestadoras de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 213 - Compete ao Poder Público Municipal prestar serviços de prevenção para a saúde e para a cárie dentária, a clientela escolar da rede de ensino, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - A implantação dos serviços relacionados no caput deste artigo poderá ser feita através de programa do Sistema Integrado de Ações Básicas de Saúde (SUDS).

Art. 214 - O Município deverá estabelecer na rede escolar municipal, programas de orientação na prevenção de doenças e combate às drogas, observando a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 215 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 216 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 217 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados à sanções e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas em saúde não será inferior a 12,5 por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 218 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 219 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 220 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 221 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - ensino noturno, obrigatório e gratuito para adultos residentes na zona rural, adequando às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 222 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 223 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 224 - A Rede Municipal de Ensino criará campanha anuais voltada à prevenção da cárie em crianças acima dos 3 (três) anos de idade, com aplicação tópica de flúor e esclarecimentos dos princípios básicos da higiene bucal.

Art. 225 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 226 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizará sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 227 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 228 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao mínimo caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiências de recursos, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua sede na localidade.

Art. 229 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, e instalações de propriedade do Município.

Art. 230 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 231 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 232 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento no mínimo, da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no Desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 233 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º. - À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitam.

§ 3º. - Ao Município cumpre proteger por todos os meios ao seu alcance, documentos, obras, objetos, e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 234 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 235 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 236 - É de competência comum da União, do Estado, e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO

Art. 237 - O Município fomentará as práticas de esportes, com atenção especial nas escolas a ele pertencentes.

Art. 238 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esporte.

Art. 239 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - promoção de jogos e competições esportivas amadoras entre escolas públicas do Município;

III - realização de competições amadoras, no interior do Município.

Art. 240 - O Departamento de Esportes ou órgão equivalente, deverá organizar cronograma de eventos esportivos, em consonância com outras entidades desportivas se houver.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 241 - Todos os cidadãos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade e dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito o Município deverá articular com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manutenção de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa de gradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

Art. 242 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 243 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual permitente.

Art. 244 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 245 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 246 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente ao dispositivo de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 247 - Fica proibido dentro do Município:

I - atividade de garimpo de ouro ou qualquer outro mineral, com utilização de produtos químicos, nos leitos dos rios, riachos, lagos ou nascentes de águas no território Municipal, bem como o despejo de quaisquer produtos poluentes, detritos, entulhos e lixo, ficando os infratores condenados a multa, independente das ações penais competentes.

II - colocação de resíduo nocivo a saúde humana e ao meio ambiente;

III - depósito e armazenamento de lixo atômico.

Art. 248 - As propriedades rurais situadas no território deste Município, pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas, que hajam possuído ou não, sua superfície total ou parcial coberta por vegetação caracterizada como florestal, obrigam-se a promover o plantio de árvores, nos seguintes percentuais das suas áreas:

a) propriedades que medem de 20 a 50 ha, um mínimo de 2 (dois) por cento;

b) propriedades que medem de 51 a 100 ha, um mínimo de 4 (quatro) por cento;

c) propriedades que medem acima de 100 ha, um mínimo de 6 (seis) por cento.

§ 1º. - Excluem-se desta obrigação, àquelas propriedades rurais que na data da promulgação desta Lei, estejam em situação que atendam os percentuais mínimos tratados neste artigo, determinando-se contudo, que o desmatamento não poderá ser praticado.

§ 2º. - As propriedades sujeitas ao reflorestamento disporão do prazo de 1 (um) ano para iniciá-lo, a contar da data da promulgação desta Lei, findo o qual, não atendido o disposto deste parágrafo, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) multa de 1 (uma) UFISF, por hectare ou fração de todo da propriedade;

b) persistindo no descumprimento da presente Lei, a penalidade será aplicada ao final de cada 6 (seis) meses, a partir do primeiro auto de infração lavrado, em valores dobrados.

§ 3º. - O Poder Municipal poderá celebrar convênio com órgãos do Estado ou da União, visando ao fiel cumprimento desta Lei, e os instrumentos celebrados, dependerão de homologação legislativa para sua vigência.

Art. 249 - O Poder Público Municipal ficará obrigado a pelo menos uma vez por ano proceder o exame de todas as águas de fontes naturais, normalmente utilizados pela população, interditando aquelas que forem consideradas impróprias para consumo.

Art. 250 - Ao Poder Público Municipal caberá, em defesa e preservação do meio ambiente, a arborização de todos os logradouros públicos, principalmente as áreas pertencentes ao domínio público, que ficam às margens do Rio Paraíba do Sul.

Art. 251 - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo Único - As consultas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Comunitário Municipal, com a finalidade de promover o planejamento, o estabelecimento, o controle e a avaliação da política das ações da assistência psicossocial do Município de São Fidélis.

§ 1º. - A assistência psicossocial será financiada com recursos do orçamento do Município.

§ 2º. - O volume mínimo dos recursos destinados às ações de assistência psicossocial pelo Município corresponderá anualmente no mínimo de 2 por cento da respectiva receita.

§ 3º. - Os recursos financeiros da assistência psicossocial serão administrados através do Fundo Municipal Social e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Comunitário Municipal.

§ 4º. - Fica vedada a transferência de recursos para financiamento de ações não prevista nos planos do Fundo Municipal Social exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, de acordo com a deliberação do Conselho Comunitário Municipal, ad-referendum da Câmara Municipal.

§ 5º. - A regulamentação deste artigo, será feita pelo Poder Executivo, ad-referendum da Câmara Municipal no prazo máximo de um ano, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 2º. - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de promover o planejamento da política de assistência rural do Município de São Fidélis.

§ 1º. - O Poder Executivo fará a regulamentação deste artigo, no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei ad referendum da Câmara Municipal, garantindo a participação de elementos ligados ao meio rural no referido Conselho.

Art. 3º. - Fica criada a Zona Franca de Turismo na região de Itacolomi, Bela Joana, Cachoeira do Oriente e Recreio, com incentivo de livre acesso do comércio e indústria no ramo de hotelaria e turismo, com isenção de impostos municipais, a ser recebido por lei complementar.

Art. 4º. - Os poderes Municipais, Executivo e Legislativo, disporão do prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação esta Lei, para promoverem o processo legislativo das leis complementares a esta, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, também a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As comissões permanentes da Câmara Municipal elaborarão, no prazo deste artigo, os projetos do Legislativo, em matéria do âmbito de sua competência específica, de forma a serem discutidos e convertidos em lei nos termos fixados.

Art. 5º. - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e bens a serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 6º. - Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 7º. - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 8º. - A promulgação referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoa mais do que 65 (sessenta e cinco) por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando o Município exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 9º. - Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9.º da Constituição Federal o projeto do plano plurianual, e o projeto de Lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 10 - Serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de 2 (dois) anos, através de comissão especial, todas as doações, vendas, concessões ou cessões, a qualquer título, de terras públicas, realizadas a partir de 15 de março de 1975.

§ 1º. - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.

§ 2º. - No caso de concessões e doações a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º. - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou não havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 11 - O Poder Executivo terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, para promover as regulamentações de suas competências, dispostas nesta Lei Orgânica.

Art. 12 - A Câmara Municipal terá o prazo de 6 (seis) meses para elaborar o seu Regimetro Interno e aprová-lo através de projeto de resolução.

Parágrafo Único - Até a aprovação do novo Regimento Interno, permanecerá em vigor a atual, na que não contrarie esta Lei Orgânica.

Art. 13 - Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos as que se referem às disposições desta Lei, os atos legislativos que lhe sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 14 - O Município comemorará anualmente, no dia 03 (três) de dezembro a sua elevação à categoria de cidade, 19 (dezenove) de abril, dia do Município e 24 (vinte e quatro) de abril, dia do Padroeiro, “São Fidélis de Sigmaringa”.

§ 1º. - O Município fixará em Lei das datas alusivas aos feriados locais.

§ 2º. - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Art. 15 - Lei Municipal disporá sobre a criação e organização de órgãos de defesa civil, observada a competência do Estado.

Art. 16 - Lei Complementar estabelecerá normas e princípios para regulamentação dos concursos públicos.

Art. 17 - A revisão desta Lei Orgânica será feita após a da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 18 - Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Nada havendo nestes dois diplomas que possa ser aplicado nas omissões tratadas neste artigo, as mesmas serão definidas em Lei Complementar.

Art. 19 - Serão revistas pelo Poder Legislativo, através de Comissão Mista, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as concessões de serviços públicos em existência.

Parágrafo Único - Poderão ser cassadas as concessões realizadas em desacordo com as normas vigentes à época, ou aquelas com prazos expirados, ou as que não mais atendam ao interesse público.

Art. 20 - Todos os contratos de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, firmado entre a Prefeitura de São Fidélis e o servidor, será obrigatoriamente consignado na carteira de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início de suas atividades, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 21 - A todo servidor público municipal, de qualquer categoria, é concedida uma falta, automática, no dia do seu aniversário natalício.

Parágrafo Único - No mês em que o servidor estiver aniversariando, constará no seu contra-cheque a seguintes saudação “feliz aniversário”.

Art. 22 - Os serventes e merendeiras, contratados ou estatutários do Município de São Fidélis, terá a sua carga-horária de trabalho, nas mesmas condições do inciso VII do artigo 105 desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores, a que se refere o “caput” deste artigo perceberá o seu salário, na forma do inciso I do artigo 105 desta Lei.

Art. 23 - Fica o Prefeito Municipal, investido de Poderes, para no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, fixar plantões das farmácias e drogarias da cidade de São Fidélis.

§ 1º. - Lei complementar fixará os horários e dias de plantão das farmácias e drogarias, além de sanções para o descumprimento desta medida.

§ 2º. - Até que seja editada a Lei que se refere o parágrafo anterior, permanecerá em vigor a Lei n.º 344, de 30 de março de 1989.

Art. 24 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a formar uma comissão que terá por finalidade criar a Cooperativa dos servidores municipais, dos inativos e pensionistas.

§ 1º. - A cooperativa terá por finalidade adquirir e manter um estoque, os alimentos básicos essenciais, alguns tipos de medicamentos e roupa de serviço.

§ 2º. - Lei complementar regulará o “caput” deste artigo e seu parágrafo primeiro.

Art. 25 - Os recursos oriundos do IPVA, serão obrigatoriamente destinados à investimentos e custeio das estradas vicinais e ao trânsito em geral do Município, vedada outra destinação.

Art. 26 - O Poder Executivo dará condições aos produtores rurais de realizar mostras de seus investimentos agropecuários anualmente, através de órgãos ligados ao setor rural, como Cooperativa de Laticínios de São Fidélis, Sindicatos rurais, e Amter-Rio, ou grupos de produtores, podendo ser realizadas pela própria Prefeitura.

Art. 27 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios, com a devida autorização legislativa, que assegurem ao órgão oficial de assistência técnica e extensão rural, no âmbito municipal, dotação de até 2 (dois) por cento do ICMS que lhe será transferida em duodécimos de sua privativa administração.

§ 1º. - Fica vedada a utilização dos recursos repassados ao órgão oficial mediante convênio, de que trata o caput deste artigo para pagamento de pessoal, a qualquer título.

§ 2º. - Os termos da contrapartida devida pelo órgão oficial, estabelecidos em convênio, observará o princípio da articulação e co-participação com o Estado e a União, bem como os interesses e a demanda do Município, no que diz respeito à implementação de políticas agrícolas.

Art. 28 - Os Secretários Municipais, da atual Administração, farão obrigatoriamente declaração de bens, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei, e ao final de suas atividades.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a formar uma Comissão Especial, com a finalidade de promover estudos no sentido de avaliar a possibilidade do Município de assumir o controle da prestação de serviços de água e esgoto.

Art. 30 - O Município poderá instituir impostos sobre a venda ou resultado de qualquer transação efetuada com minerais extraídos ou beneficiados no seu território, na forma acabada ou na forma bruta.

Parágrafo Único - O cumprimento do caput deste artigo, será regulamentado pelo Poder Executivo em Lei complementar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 31 - Na área compreendida entre o Beco do Lucas e a rua Professor Bramam, na parte que é margem do Rio Paraíba do Sul, fica vedada a instalação de qualquer tipo de comércio fixo ou ambulante, em caráter definitivo ou temporário, para preservação estética do citado trecho.

Parágrafo Único - Somente os estabelecimentos fixos construídos em alvenarias e madeira, na área acima tratada nas quais, na data da promulgação desta Lei, esteja instalado comércio, permanecerão, sem contudo, poderem ser transferidos a terceiros, proprietários de imóveis ou do comércio instalado, bem como não poderão receber modificações, alterações, ampliações ou qualquer tipo de reforma nas suas estruturas.

Art. 32 - Na atual legislatura, fica mantida a remuneração dos Vereadores em 20 (vinte) por cento da remuneração do Prefeito.

Art. 33 - A remuneração do Prefeito, para a atual legislatura, é composta de subsídios e representação.

§ 1º. - Os subsídios do Prefeito, ficam mantidos em 50 (cinquenta por cento) da remuneração do Deputado Estadual.

§ 2º. - A verba de representação do Prefeito é de 2/3 (dois terços) do valor dos seus subsídios.

§ 3º. - A remuneração do Vice-Prefeito, também para a atual legislatura, é de 2/3 (dois terços) dos subsídios do Prefeito.

Art. 34 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição gratuitamente, das escolas, das associações de moradores de bairros, das igrejas e outras entidades representativas da comunidade.

São Fidélis, 05 de abril de 1990.

Gerocy Ferreira de Souza (Presidente), Antônio Carlos de Faria Mendes (Vice-Presidente), Maxwell Pontes (1.º Secretário), José Pessanha (2.º Secretário e Presidente da Comissão Elaboradora do Ante-Projeto), Cláudio Melhem de Carvalho (Secretário), Celso Guimarães Vieira (Relator), David Loureiro Coelho, Elson de Souza Lages, José Estefam, Nelson Henrique de Souza, Norival Hespanhol, Paulo de Souza Sendra, Ricardo de Oliveira Barreto.

ÍNDICE REMISSIVO

TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	01
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	02
<u>CAPÍTULO I</u>	
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVO	02
<u>CAPÍTULO II</u>	
DOS DIREITOS SOCIAIS	03
<u>CAPÍTULO III</u>	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	03
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	04
<u>CAPÍTULO I</u>	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
<u>CAPÍTULO II</u>	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	05
<u>CAPÍTULO III</u>	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	06
SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	06
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM	08
SEÇÃO III	
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	08
<u>CAPÍTULO IV</u>	
DAS VEDAÇÕES	09
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	10
<u>CAPÍTULO I</u>	
DO PODER LEGISLATIVO	10

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	12
SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	15
SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	17
SEÇÃO V DOS VEREADORES	18
SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO	19
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	22
SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	22
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	24
SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	26
SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	26
SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	27
SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	28
SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS	31
SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA	33
TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO	34

<u>CAPÍTULO I</u> DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	34
<u>CAPÍTULO II</u> DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	35
SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	35
SEÇÃO II DA FORMA	37
SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES	37
SEÇÃO IV DO REGISTRO	37
SEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES	38
SEÇÃO VI DOS CONTRATOS PÚBLICOS	38
SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	38
<u>CAPÍTULO III</u> DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE .	39
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	39
SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA	39
SEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA	40
SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	40
<u>CAPÍTULO IV</u> DOS BENS MUNICIPAIS	40
<u>CAPÍTULO V</u> DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	42

<u>CAPÍTULO VI</u> DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	43
SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	43
SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA	45
SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS	46
SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	47
SEÇÃO V DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	48
SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	49
SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	49
SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	49
TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	51
<u>CAPÍTULO I</u> DISPOSIÇÕES GERAIS	51
<u>CAPÍTULO II</u> DA POLÍTICA URBANA	53
<u>CAPÍTULO III</u> DA SAÚDE	55
<u>CAPÍTULO IV</u> DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	58
<u>CAPÍTULO V</u> DA EDUCAÇÃO	59
<u>CAPÍTULO VI</u> DA CULTURA	61

<u>CAPÍTULO VII</u> DO DESPORTO	61
<u>CAPÍTULO VIII</u> DO MEIO AMBIENTE	62
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS	65

EMENDA Nº 01, DE 03 DE JUNHO DE 1992.

O Prefeito Municipal de São Fidélis apresentou, para a Mesa Executiva promulgar a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de São Fidélis.

Art.1º- O artigo 197(cento e noventa e sete), Capítulo I, Título VI das Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município de São Fidélis no Estado do Rio de Janeiro, passa a ter a seguinte redação e desdobramentos:

Art. 197 - As indústrias e outras iniciativas empresariais que vierem a ser instaladas no Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, com atividades pioneiras em relação às já existentes, ficarão isentas do pagamento de todos os tributos municipais pelo período de 10 (dez) anos, a contar da sua efetiva implantação a saber:

a-que, o façam, inicialmente, com o número mínimo de 20 (vinte) empregados;

b-que, ao iniciarem o 3º (terceiro) ano de atividade, contem com um mínimo de 30 (trinta) empregados;

c-que, ao iniciarem o 8º (oitavo) ano de atividade, contem com um mínimo de 50 (cinquenta) empregados;

d-que, a partir do que estabelece a letra “ b”, as novas admissões absorvam somente mão-de-obra local.

§ 1º - Serão considerados empregados para os fins aqui previstos, aqueles sobre os quais empresa esteja cumprindo rigorosamente todas as obrigações relativas aos encargos sociais disciplinados pela legislação pertinente, o que poderá ser verificado a qualquer tempo pelo agente fiscalizador da Prefeitura Municipal de São Fidélis, com acesso aos registros competentes.

§ 2º - As dispensas de empregados que ocorrem enquanto durar o benefício, deverão ser reparadas com substituições em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, entre um fato e outro.

§ 3º - A empresa beneficiada apresentará à Prefeitura Municipal de São Fidélis, através de sua Secretaria Municipal da Fazenda até o último dia útil do mês de setembro de cada ano em que perdurar o benefício, documentos que satisfaçam como provas suficientes ao cumprimento do disposto nesse artigo e parágrafos, sem o que, serão automaticamente, interrompidas as concessões fiscais aqui tratadas.

§ 4º - No caso de mudança da Razão Social e de alterações contratuais da empresa, serão assegurados aos sucessores os mesmos benefícios, sem, contudo, interromper a contagem dos anos em que já haja funcionando a empresa, e os titulares sucedidos ficarão impedidos de outras iniciativas que visem o abrigo dos benefícios aqui tratados.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, em 03 de junho de 1992.

Celso Guimarães Vieira – Presidente
José Estefan – 1º Vice-Presidente
Norival Hespanhol – 2º Vice-Presidente
Élson de Souza Lages – 1º Secretário
Maxwel Pontes – 2º Secretário

EMENDA Nº 02, DE 30 DE JUNHO DE 1992.

A Câmara Municipal de São Fidélis aprovou, para a mesa executiva, promulgar a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de São Fidélis.

Art. 1º - O artigo 100 (cem) da Lei Orgânica do município de São Fidélis, passa a ter a seguinte redação:

Art. 100 – É vedada a conversação de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos de extrema necessidade de serviço, havendo disponibilidade de recursos.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, em 01 de Julho de 1992.

Celso Guimarães Vieira – Presidente
José Estefan – 1º Vice-Presidente
Norival Hespagnol – 2º Vice-Presidente
Élson de Souza Lages – 1º Secretário
Maxwel Pontes – 2º Secretário

EMENDA Nº 03, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992.

“Dispõe sobre Remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU, PARA A MESA EXECUTIVA, PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art.1º - Os incisos II, III, IV, V, VI e VII, § 1º, § 2º e o § 3º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 56-

II- A remuneração do Prefeito Municipal, será fixada em moeda corrente, não podendo ultrapassar o montante de 84% (oitenta e quatro por cento), daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais.

III- A verba de representação do Prefeito Municipal será fixada em moeda corrente, e corresponderá no máximo a 2/3 (dois terços) dos subsídios.

IV- A remuneração do Vice-Prefeito, será fixada em moeda corrente, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento), da que for fixada para o Prefeito Municipal.

V- A remuneração dos Vereadores será fixada em moeda corrente, não podendo ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município e nem ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida para os Deputados Estaduais.

VI- A remuneração de que trata o inciso anterior será dividida em duas partes, 60% (sessenta por cento) fixa e 40% (quarenta por cento) variável.

VII- A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada em moeda corrente, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, observando o Inciso V, desta Emenda.

§ 2º - Os valores que serão fixados na forma dos incisos II, III, IV, V, e VII, serão corrigidos pela variação do índice Nacional de Preços a Consumidor (INPC), ocorrida entre a data da fixada e o último dia do exercício.

§ 3º - A partir de Janeiro do 1º (primeiro) ano da Legislação, os valores citados nos incisos, II, III, e IV, serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos Servidores Municipais.

Art. 2º - São acrescentados ao Art. 56 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, os seguintes parágrafos 4º e 5º.

Art. 56

§ 4º - No caso de não ter sido fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado pelo Índice Oficial que for estabelecido para Servidor Municipal.

§ 5º - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, não se considerando tal indenização como remuneração, na forma da Lei.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

Celso Guimarães Vieira – Presidente
José Estefan – 1º Vice-Presidente
Norival Hespanhol – 2º Vice-Presidente
Élson de Souza Lages – 1º Secretário
Maxwel Pontes – 2º Secretário

EMENDA Nº 04, DE 12 DE ABRIL DE 1994.

“Dispõe sobre parques, praças, jardins ou largos”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS APROVA, PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - art. 144 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144 – É proibido a doação ou venda de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, permitindo, somente a concessão de uso a pessoa física ou jurídicas de unidades comerciais voltadas ao desenvolvimento do turismo e ao lazer da população.

Parágrafo único – A construção das unidades tratadas no “caput” do artigo, de iniciativa pública ou privada, deverá ter seus projetos previamente aprovados pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, com o ad-referendum da Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica revogado em todo o seu teor o Art. 31 (trinta e um) e o parágrafo, do título VII – Das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias, Da Lei Orgânica do Município de São Fidélis.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994.

Celso Guimarães Vieira
Natanael Lessa Mérida

EMENDA Nº 05, DE 05 DE MAIO DE 1994.

“Dispõe sobre revogação de dispositivo da Lei Orgânica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU, PARA A MESA EXECUTIVA, PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - Fica revogado em todo o seu teor, o Art. 30 das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1994.

Ricardo de Oliveira Barreto – Presidente
Norival Hespanhol – 1º Vice-Presidente
Geovane da Silva – 2º Vice-Presidente
David Loureiro Coelho – 1º Secretário
Juarez Carlos Rodrigues Silva – 2º Secretário

EMENDA Nº 06, DE 15 DE SETEMBRO DE 1994.

“Dispõe sobre Emenda Aditiva, a Dispositivo da Lei Orgânica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU, PARA A MESA EXECUTIVA, PROMULGAR A SEGUNTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - Fica acrescentado os Incisos V e VI, ao Art. 193.

V – Considera-se MICROEMPRESA, quando a receita bruta anual não exceder a 3.500 UFISF., e

VI – Empresa de pequeno porte, quando a receita bruta anual superar o limite fixado no Inciso anterior, até o máximo de 10.000 UFISF.

Art. 2º - Fica revogado em todo o seu teor o parágrafo único do artigo 193.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994.

Ricardo de Oliveira Barreto – Presidente
Norival Hespanhol – 1º Vice-Presidente
Geovane da Silva – 2º Vice-Presidente
David Loureiro Coelho – 1º Secretário
Juarez Carlos Rodrigues Silva – 2º Secretário

EMENDA Nº 07, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1994.

“Dispõe sobre a eleição da Mesa Executiva”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU, PARA A MESA EXECUTIVA, PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1 – O § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passa a ter a seguinte redação:

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-à no dia 03 de novembro do segundo ano de cada Legislatura, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

Art. 2 – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Executiva, em 01 de novembro de 1994.

Ricardo de Oliveira Barreto – Presidente
Norival Hespagnol – 1º Vice-Presidente
Geovane da Silva – 2º Vice-Presidente
David Loureiro Coelho – 1º secretário
Juarez Carlos Rodrigues Silva – 2º Secretário

EMENDA Nº 08, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995.

“ Dá nova redação ao inciso X do Art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU, PARA A MESA EXECUTIVA, PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O inciso X do Art. 98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 -

Inciso X – O município de São Fidélis, assegurará a livre inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público, com percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município, mediante:

a) A adaptação de provas;

b) A comprovação de compatibilidade da eficiência com o cargo, emprego ou função, por parte do candidato.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.

David Loureiro Coelho – Presidente
Juarez Carlos Rodrigues Silva – 1º Vice-Presidente
Josmar Geraldo Assumpção – 2º Vice-Presidente
Osmar C. Vieira de Menezes – 1º Secretário
Geovane da Silva – 2º Secretário

EMENDA Nº 09, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

“Dispõe sobre número de Vereadores”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO II DA LEI ORGÂNICA, COM AMPARO NO ART. 29, INCISO IV, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 63 PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - o § 2º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O número de Vereadores, em cada legislação, será fixado pela Câmara Municipal, em Lei Complementar tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art. 29, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, apurados pelos órgãos oficiais, no ano anterior ao da eleição, obedecendo a seguinte proporção:

- a) Nove vereadores, até dez mil habitantes;
- b) Onze vereadores, de dez mil e um a quinze mil habitantes;
- c) Treze vereadores, de quinze mil e um a vinte e cinco mil habitantes;
- d) Quinze vereadores, de vinte e cinco mil e um a trinta mil habitantes;
- e) Dezessete vereadores, de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes;
- f) Dezenove vereadores, de cinquenta mil e um a oitenta mil habitantes;
- g) Vinte e um vereadores, de oitenta mil e um a um milhão de habitantes.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, em 12 de dezembro de 1995.

David Loureiro Coelho – Presidente
Juarez Carlos Rodrigues Silva – 1º Vice-Presidente
Josmar Geraldo Assumpção – 2º Vice-Presidente
Osmar C. Vieira de Menezes – 1º Secretário
Geovane da Silva – 2º Secretário

EMENDA Nº 10, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

“Dá nova redação ao Art. 93, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 63, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O artigo 93 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades, fixação ou aumento de sua remuneração.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, em 12 de dezembro de 1995.

David Loureiro Coelho – Presidente
Juarez Carlos Rodrigues Silva – 1º Vice-Presidente
Josmar Geraldo Assumpção – 2º Vice-Presidente
Osmar C. Vieira de Menezes – 1º Secretário
Geovane da Silva – 2º Secretário

EMENDA Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 1998.

“Dá nova redação ao inciso XIX do Art. 82, da LOM de São Fidélis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 63, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O inciso XIX do Art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso XIX – Depositar na conta da Câmara Municipal de São Fidélis até o dia 20 (vinte) de cada mês, na agência bancária indicada pela mesma, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias inclusive os créditos suplementares e especiais;

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, em 13 de maio de 1998.

Gerocy Ferreira de Souza – Presidente
Juarez Carlos Rodrigues Silva – 1º Vice-Presidente
Valdemir Hespagnol Diniz – 2º Vice-Presidente
Natanael Lessa Mérida – 1º Secretário
Efer Soares De Souza – 2º Secretário

EMENDA Nº 12, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Revoga-se a Emenda nº 06 à Lei Orgânica do Município de São Fidélis e dá nova redação ao Art. 193 da mesma”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 63, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O artigo 193 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis passa a ter a seguinte redação:

“Art. 193 – O Município de São Fidélis, em conformidade com disposto no Art. 179 da Constituição Federal, dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e nove.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Emenda nº 06, de 15 de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

São Fidélis, em 11 de dezembro de 1998.

Gerocy Ferreira de Souza – Presidente
José Márcio Soares Ribeiro – 1º Vice-Presidente
Natanael Lessa Mérida – 1º Secretário
Efer Soares de Souza – 2º Secretário

EMENDA Nº 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

“Dá nova redação ao inciso I do Art. 11 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O Inciso I do Art. 11 da Lei Orgânica Do Município de São Fidélis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 -

Inciso I – de doença, que exija tratamento continuado por mais de 60 (sessenta) dias e cujo o mesmo não possa ser interrompido, e tenha que ser feito periodicamente no mínimo duas vezes por semana.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Fidélis, em 25 de janeiro de 2001.

Élson de Souza Lages – Presidente
Bernarto das Graças Brito – 1º Vice-Presidente
Rogério da Silva Vieira – 2º Vice-Presidente
Marcos Antônio M. Gonçalves – 1º Secretário
Valdemir Hespanhol Diniz – 2º Secretário

EMENDA Nº 14, DE 09 DE ABRIL DE 2001.

“Dá nova redação ao § 4º do Art. 36 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O § 4º, do Art. 36, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - § 4º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal de São Fidélis, somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Fidélis, 09 de abril de 2001.

Élson de Souza Lages – Presidente
Bernarto das Graças Brito – 1º Vice-Presidente
Rogério da Silva Vieira – 2º Vice-Presidente
Marcos Antônio M. Gonçalves – 1º Secretário
Valdemir Hespanhol Diniz – 2º Secretário

EMENDA Nº 15, DE 19 DE JUNHO DE 2001.

“Revoga-se a Emenda nº. 02, de 30 de junho de 1992”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - Fica revogada em todos os seu termos, a Emenda nº. 02, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Fidélis, em 19 de junho de 2001.

Élson de Souza Lages – Presidente
Bernarto das Graças Brito – 1º Vice-Presidente
Rogério da Silva Vieira – 2º Vice-Presidente
Marcos Antônio M. Gonçalves – 1º Secretário
Valdemir Hespanhol Diniz – 2º Secretário

EMENDA Nº 16, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001.

“Acrescenta-se o capítulo IX na LOM”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Art. 252 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como a divulgação, valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando, sempre, o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades, onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município definirá a política municipal de turismo buscando proporcionar as condições necessárias ao pleno desenvolvimento dessa atividade.

§ 2º - O instrumento básico de intervenção do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, atualizando anualmente, que fixará os eventos de interesse turístico, as festividades tradicionais, o planejamento de ações e programas e as alternativas de intercâmbio turístico com outras regiões, através de entidades públicas e particulares.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município promover, especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, e fruição dos bens naturais e culturais do interesse turístico;

II – a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, por intermédio de linhas de créditos especiais e incentivos;

III – o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios, Estados da Federação e com o Exterior, visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico, nos dois sentidos, bem como média de permanência do turista, em território Municipal;

IV – o estímulo à implantação de novas unidades da indústria hoteleira, visando ao incremento das atividades turísticas;

V – a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

VI – infra-estrutura especial para o desenvolvimento do turismo no Rio Paraíba do Sul e seus afluentes.

§ 4º - As áreas de interesse turístico são colocadas sob proteção especial do Poder Público Municipal, estabelecidas em Legislação própria as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários sem prejuízo das sanções ambientais:

I – a de conservar os recursos naturais em geral;

II – a de reparar, repor e restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização.

§ 5º - O planejamento do turismo municipal visará, sempre que possível, à participação e o patrocínio da iniciativa privada voltada para esse setor, e terá por objetivo a divulgação das potencialidades culturais, históricas e paisagísticas da Cidade de São Fidélis.

Art. 253 – O Município manterá um calendário anual de eventos turísticos.

Art. 254 – O Município considerará o turismo atividade essencial para a Cidade definindo uma política com o objetivo de proporcionar as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento.

Art. 255 – É obrigação do Município criar as condições necessárias que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência à prática do turismo.

Art. 256 – Poderá o Poder Público Municipal celebrar convênio com órgãos da União, do Estado, fundações e Instituições Nacionais e Internacionais, visando ao fiel cumprimento desta Lei, e os instrumentos celebrados, dependerão de homologação legislativa para sua vigência.

Art. 257 – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, em 14 de setembro de 2001.

Élson de Souza Lages – Presidente
Bernarto das Graças Brito – 1º Vice-Presidente
Rogério da Silva Vieira – 2º Vice-Presidente
Marcos Antônio M. Gonçalves – 1º Secretário
Valdemir Hespanhol Diniz – 2º Secretário

EMENDA Nº 17, DE 05 DE OUTUBRO DE 2001.

“Acrescenta-se o capítulo X na LOM”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO I DA LEI ORGÂNICA, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

CAPÍTULO X

“DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA”

Art. 258 – É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício da cidadania, através de inserção na vida econômica e social, assim como o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

I – proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa de deficientes no serviço público municipal, garantindo-se o exame médico funcional, na forma da Lei;

II – assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência, desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, à educação de primeiro grau e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade, com preferência de matrícula em estabelecimento próximo à sua residência;

III – garantir às pessoas portadoras de deficiência o direito à habilitação, com todo o equipamento necessário e à reabilitação profissional de servidores municipais;

IV – garantir ao servidor municipal acidentado a readaptação funcional, ao invés da aposentadoria por invalidez, visando sua reintegração em função compatível com a limitação, assegurando a irredutibilidade de seus vencimentos;

V – garantir a redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho ao servidor municipal, responsável legal por portador de deficiência que necessite de cuidados especiais e requeira atenção permanente;

VI – prover a criação de programa de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência, a atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e convivência;

VII – promover a adaptação de logradouro e edifícios de uso público e privado, além de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência na forma da Lei;

VIII – assegurar a formação de recursos humanos especializados, em todo os níveis, no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

IX – garantir o direito à formação e à comunicação da pessoa portadora de deficiência, envolvendo:

- a) criação e manutenção da Imprensa Braille e Livros Braille gravados em biblioteca pública;
- b) criação de carreira de intérprete para deficiente auditivo;
- c) adaptação necessária para deficientes motores.

X – regulamentar e organizar o trabalho das oficinas adaptadas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não possam integrar-se ao mercado de trabalho competitivo.

XI – estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologias e normas de segurança destinadas à prevenção de doença e deficiências;

XII – garantir reserva de vagas para automóveis nos estabelecimentos e estacionamentos públicos, na proporção de uma vaga por quarteirão ou prédio público, aos portadores de deficiência, com a identificação nos automóveis que os conduzam;

XIII – apoiar movimentos destinados a desenvolver as aptidões artísticas das pessoas deficientes, com o objetivo de criar fontes de recursos para as respectivas famílias, inclusive fornecendo recursos materiais e patrocinando mostras e exposições;

XIV – criar os convênios necessários para garantir aos portadores de deficiência condições de idéias para o convívio social, estudo, trabalho, saúde e locomoção.

Art. 259 – O Município promoverá censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 260 – O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para deficiente visual e auditivo, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 261 – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão.

Art. 262 – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Fidélis, em 05 de outubro de 2001.

Élson de Souza Lages – Presidente

Bernarto das Graças Brito – 1º Vice-Presidente

Rogério da Silva Vieira – 2º Vice-Presidente

Marcos Antônio M. Gonçalves – 1º Secretário

Valdemir Hespanhol Diniz – 2º Secretário

EMENDA Nº 18, DE 05 DE JUNHO DE 2003.

“Dá nova redação ao Art. 65 da Lei Orgânica Municipal”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA NOS TERMOS DO §2º DO ART. 63, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O Art. 65 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 – As Leis Complementares e as Leis Ordinárias, somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2003.

Dr. Arycélío Machado Barcelos – Presidente
Rogério da Silva Vieira – 1º Vice-Presidente
Carlos Rogério Vieira da Silveira – 2º Vice-Presidente
Magno Rangel Rocha – 1º Secretário
Ricardo de Oliveira Barreto – 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 19/2004.

“Dá nova redação ao Artigo 43, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA NOS TERMOS DO §2º DO ART. 63, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O Artigo 43 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo ou não, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, aos dois dias do mês de julho de dois mil e quatro.

Dr. Arycélío Machado Barcelos – Presidente
Rogério da Silva Vieira – 1º Vice-Presidente
Carlos Rogério Vieira da Silveira – 2º Vice-Presidente
Magno Rangel Rocha – 1º Secretário
Ricardo de Oliveira Barreto – 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 20/2004.

“Dá nova redação ao § 6º do Artigo 42, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA NOS TERMOS DO §2º DO ART. 63, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O § 6º do Artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º - A eleição da Mesa Executiva da Câmara, passará a ser anualmente, e far-se-à todo dia 20 de novembro, tomando posse os eleitos no dia 01 de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, aos dois dias do mês de julho de dois mil e quatro.

Dr. Arycélío Machado Barcelos – Presidente
Rogério da Silva Vieira – 1º Vice-Presidente
Carlos Rogério Vieira da Silveira – 2º Vice-Presidente
Magno Rangel Rocha – 1º Secretário
Ricardo de Oliveira Barreto – 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 021/2004.

“Dá nova redação ao § 2º do Art. 35, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DO TSE Nº 21.702/2004.

Art. 1º - O § 2º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis/RJ, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - É fixado em 09 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de São Fidélis/RJ, para o quadriênio 2005/2008, e posteriores.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Comissão Executiva da Câmara Municipal de São Fidélis, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

Dr. Arycélío Machado Barcelos – Presidente
Rogério da Silva Vieira – 1º Vice-Presidente
Carlos Rogério Vieira da Silveira – 2º Vice-Presidente
Magno Rangel Rocha – 1º Secretário
Ricardo de Oliveira Barreto – 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 022/2006.

**“MODIFICA O ART. 56 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 63, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, APROVA PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O artigo 56 da Lei Orgânica do município de São Fidélis passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – A remuneração do Prefeito, do Vice prefeito e dos Vereadores será fixada até a data das eleições municipais para os respectivos cargos políticos, observados os princípios e limites fixados na Constituição Federal e as seguintes disposições:

I. A remuneração do Prefeito, Vice prefeito e dos vereadores, será fixada em moeda corrente, devendo ser composta unicamente por subsídios

II. Os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o limite no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

III. A remuneração do Vice Prefeito não poderá exceder a metade do subsídio do Prefeito Municipal.

IV. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal não poderá ser superior a 30% (trinta) por cento da remuneração dos deputados estaduais.

V. A remuneração dos vereadores também deverá observar o limite de 5% (cinco) por cento da receita do município.

VI. A lei de que se trata o inciso IV deste art., poderá estabelecer remuneração das Sessões Extraordinárias, observando os limites constitucionais e desta Lei Orgânica.

§1º - A remuneração dos Agentes políticos deverá ser revista na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste concedido aos servidores públicos municipais na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

§ 2º - Se, até a data da eleição municipal não forem aprovados os subsídios de que trata este artigo, serão observados para a legislatura seguinte os valores dos subsídios fixados para a legislatura em curso, com as revisões e correções da lei.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Comissão Executiva da Câmara Municipal de São Fidélis, aos (15) quinze dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

Carlos Rogério Vieira da Silveira
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL 023/2007

“Dá nova redação ao §6º da LOM, que dispões sobre a eleição da Mesa Executiva”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 63, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do município de São Fidélis, passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º - A eleição da Mesa Executiva da Câmara Municipal de São Fidélis, para o primeiro ano da Legislatura, far-se-á no dia 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, tomando posse os eleitos nesta mesma data e a eleição para o segundo, terceiro e quarto ano da Legislatura, far-se-á até o dia 03 de novembro do ano anterior, tomando posse os eleitos no dia 01 de janeiro do ano subseqüente.

Art. 2º -Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Emenda nº07 de 1º de novembro de 1994 e quaisquer outras disposições em contrário.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E SETE.

José Luiz de Moura Stellet – Presidente
Marcos Antonio de M. Gonçalves – 1º Vice Presidente
Carlos Humberto F. Fratani – 2º Vice Presidente
Ricardo de Oliveira Barreto – 1º Secretário
Elson de Souza Lages- 2º Secretário

E M E N D A CONSTITUCIONAL MUNICIPAL 024/2007.

“Dá nova redação ao §6º do Art. 42 da LOM, que dispõe sobre eleição da Mesa Executiva”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O artigo 36 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis passará a ter a seguinte redação:

“Art. 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

Art. 2º - Acrescenta-se o § 5º ao artigo 36 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis. “

§ 5º - A critério do Presidente e deliberado pelo Plenário a Câmara poderá se reunir fora de sua sede, de forma itinerante, podendo deliberar matérias que estiverem em pauta.”

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário ou incompatíveis.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E SETE.

Marcos Antonio de M. Gonçalves - Presidente –
José Willian Ribeiro de Oliveira – 1º Vice Presidente
Carlos Humberto F. Fratani - 2º Vice-Presidente
Ricardo de Oliveira Barreto – 1º Secretário
Elson de Souza Lages - 2º Secretário

E M E N D A CONSTITUCIONAL MUNICIPAL 025/2010

“Dá nova redação ao artigo 44, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis.

A Câmara Municipal de São Fidélis aprovou para a Mesa Executiva nos termos do § 2º do art, 63 da LOM, promulgar a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de São Fidélis.

Art. 1º - O artigo 44 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS,
AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZ.

Marcos Antonio de M. Gonçalves – Presidente
Carlos Humberto F. Fratani – 1º Vice Presidente
Josué Ribeiro Miranda – 2º Vice Presidente
Amauri Araújo da Silva -1º Secretário
Manoel Alves Guimarães – 2º Secretário

EMENDA MUNICIPAL N° 026, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

“Dá nova redação ao § 2º do Art. 35, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, em conformidade com a Emenda Constitucional N° 058, de 23 de Setembro de 2009, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU PARA A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 058/2009:

Art. 1º - O § 2º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis/RJ, passará a ter a seguinte redação:

§ 2º - É fixado em 13 (treze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de São Fidélis/RJ, para o quadriênio 2013/2016, e posteriores.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Emenda Constitucional Municipal N° 021/2004, e demais disposições em contrário.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E ONZE.

Marcos Antônio de M. Gonçalves - Presidente
Josué Ribeiro Miranda - Vice-Presidente
João Fábio Dias Rodrigues - 1º Secretário
Manoel Alves Guimarães - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL N° 027/ 2012.

“Dá nova redação ao § 2° do Art. 35, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, em conformidade com a Emenda Constitucional N° 058, de 23 de Setembro de 2009, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 058/2009:

Art. 1° - O § 2° do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis/RJ, passará a ter a seguinte redação:

§ 2° - É fixado em 09 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de São Fidélis/RJ, para o quadriênio 2013/2016, e posteriores.

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Emenda Constitucional Municipal N° 026/2011, e demais disposições em contrário.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DOZE.

Carlos Humberto F. Fratani - Presidente
Josué Ribeiro Miranda - Vice-Presidente
João Fábio Dias Rodrigues - 1° Secretário
Amauri Araújo da Silva - 2° Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 028/ 2012.

“Dá nova redação ao Art. 44, caput, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, e revoga a Emenda Municipal Nº 025, de 06 de Julho de 2010.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O Art. 44 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor a partir de 01 (primeiro) de Janeiro de 2013 (dois mil e treze), revogando a Emenda Nº 025, de 06 de Julho de 2010.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DOZE.

Carlos Humberto F. Fratani - Presidente
Josué Ribeiro Miranda- Vice-Presidente
João Fábio Dias Rodrigues - 1º Secretário
Amauri Araújo da Silva- 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 29/2013.

“Dá nova redação ao §6º do Art. 42 da LOM, que dispõe sobre eleição da Mesa Executiva”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO ART. 63, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

Art. 1º - O §6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis passará a ter a seguinte redação:

“§6 – A eleição da Mesa Executiva da Câmara Municipal de São Fidélis, para o primeiro ano da legislatura, far-se-á no dia 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, tomando posse os eleitos nesta mesma data e a eleição para o segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, far-se-á na primeira sessão ordinária do mês de Dezembro do ano anterior, tomando posse os eleitos no dia 01 de janeiro do ano subsequente.”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Emenda Nº 023 de 21 de Março de 2007 e demais disposições em contrário ou incompatíveis.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E TREZE.

Carlos Humberto Fernandes Fratani - Presidente
Amauri Araújo da Silva - 1º Vice-Presidente
Jorge Henrique da Silva - 2º Vice-Presidente
João Fábio Dias Rodrigues - 1º Secretário
Ronaldo Stellet - 2º Secretário

EMENDAS

EMENDA N° 001/199275
EMENDA N° 002/199276
EMENDA N° 003/199277
EMENDA N° 004/199479
EMENDA N° 005/199480
EMENDA N° 006/199481
EMENDA N° 007/199482
EMENDA N° 008/199583
EMENDA N° 009/199584
EMENDA N° 010/199585
EMENDA N° 011/199886
EMENDA N° 012/199887
EMENDA N° 013/200188
EMENDA N° 014/200189
EMENDA N° 015/200190
EMENDA N° 016/200191
EMENDA N° 017/200193
EMENDA N° 018/200395
EMENDA N° 019/200496
EMENDA N° 020/200497
EMENDA N° 021/200498
EMENDA N° 022/200699
EMENDA N° 023/2007100
EMENDA N° 024/2007101
EMENDA N° 025/2010102
EMENDA N° 026/2011103
EMENDA N° 027/2012104
EMENDA N° 028/2012105
EMENDA N° 029/2013106



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro
Mesa Executiva

EMENDA MUNICIPAL Nº 030 de 01 de Novembro de 2016.

Altera a redação do §6º do Artigo 42 e Artigo 43 da Lei Orgânica do Município de São Fidélis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO ART. 63, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU PARA A MESA EXECUTIVA PROMULGAR A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Artigo 1º - O §6º do Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, passará a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 42 -

§6º - A Eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na primeira sessão ordinária do mês de Dezembro do ano anterior, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Artigo 2º - O Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, passará a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 43 – O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

Carlos Rogério Vieira da Silveira
Presidente

Jorge Henrique da Silva
1º Vice-Presidente

João Fábio Dias Rodrigues
1º Secretário

Gumerci Machado
2º Vice-Presidente

Ricardo de Oliveira Barreto
2º Secretário